



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 505.906 - SP (2019/0113457-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WAGNER GURJÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. *MANDAMUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIDERA O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO, DIVERGINDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. FLAGRANTE E MANIFESTA ILEGALIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O trânsito em julgado decorrente da inércia da defesa impede que o Superior Tribunal de Justiça reforme o acórdão, ainda que em sede do *writ*, notadamente pela falta de competência para promover a revisão criminal, ainda que admitido como seu substitutivo.
3. Por conseguinte, cabe ao Juízo da execução analisar a ocorrência da prescrição, desconsiderando o acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 505.906 - SP (2019/0113457-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Wagner Gurjão dos Santos** contra decisão assim resumida (fl. 58):

HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. SUPRESSÃO. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIDERA O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO, DIVERGINDO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. FLAGRANTE E MANIFESTA ILEGALIDADE.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 87/89).

Alega o agravante que ainda não há juízo de execução competente, pois o juízo do conhecimento, isto é, a 3ª Vara Criminal de São Vicente acaba de determinar a expedição de mandado de prisão, não tendo sido este ainda sequer expedido (fl. 95).

Em razão disso, *requer seja reconsiderada ou reformada a decisão monocrática proferida, reconhecendo-se de ofício a prescrição ou determinando-se que o juízo de conhecimento analise a ocorrência da prescrição, desconsiderando-se o acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição* (fl. 95).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 505.906 - SP (2019/0113457-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmado.

Com efeito, de acordo com o afirmado anteriormente, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo **transitado em julgado**. É, portanto, **substitutivo de revisão criminal**.

Ocorre que, **como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão** em relação à condenação sofrida pelo ora agravante, forçoso reconhecer a **incompetência** desta Corte para o processamento do pedido.

O Superior Tribunal de Justiça não tem mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Mas, no caso dos autos, **existe** manifesta ilegalidade capaz de justificar o conhecimento do *writ* substitutivo de revisão criminal.

Com efeito, ao que se observa do último acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal de Justiça paulista afastou a prescrição da pretensão punitiva, tão somente por considerar que o acórdão confirmatório da condenação configura marco interruptivo do lapso prescricional.

Por oportuno, anoto os seguintes trechos (fl. 52 – grifo nosso):

Assim, se o embargante foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 ano e 25 dias de reclusão, como fixado no V. acórdão embargado (fls. 300/308), o lapso prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c.c. art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, e entre a publicação da r. sentença condenatória em 10/3/2014 – fl. 161 **o julgamento do recurso de apelação por este Órgão Colegiado realizado em 9/11/2016 – fl. 226 - data a ser considerada também para fins de marco interruptivo de contagem do prazo para reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente**, e a data de hoje, não sc



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassou o lapso temporal sem que houvesse decisão definitiva com trânsito em julgado.

Entretanto, essa compreensão vai de encontro ao entendimento consolidado e reiterado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *nos termos do art. 117 do Código Penal, o prazo prescricional interrompe-se pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. **O acórdão que confirma a condenação, mas majora ou reduz a pena, não constitui novo marco interruptivo da prescrição.*** Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.112.682/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 9/3/2016; AgRg no AgRg no REsp n. 1.393.682/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015; e HC n. 243.124/AM, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/8/2012 (AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 24/11/2016 – grifo nosso).

Dessa forma, considerando que o único fundamento que levou a Corte de Justiça a afastar a prescrição foi o acórdão confirmatório da condenação, tenho como evidenciada a ilegalidade. Logo, não há como prevalecer o fundamento do Tribunal de Justiça paulista manifestamente contrário à jurisprudência desta Corte Superior,

Apesar disso, o trânsito em julgado decorrente da inércia da defesa impede que o Superior Tribunal de Justiça reforme o acórdão, ainda que em sede de *habeas corpus*, notadamente pela falta de competência para promover a revisão criminal, ainda que admitido como seu substitutivo.

Por conseguinte, cabe ao Juízo da execução analisar a ocorrência da prescrição, desconsiderando o acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0113457-1

**AgRg nos EDcl no
HC 505.906 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000818776 30024768220138260590

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - SP227133
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WAGNER GURJÃO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER GURJÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.